

PROJETO DE LEI Nº , DE 2008

(Do Sr. Eduardo da Fonte)

Autoriza a venda de álcool etílico hidratado carburante pelas unidades produtoras diretamente para os postos revendedores e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As unidades produtoras de álcool etílico hidratado carburante ficam autorizadas a vender esse biocombustível diretamente para os postos revendedores, sem necessidade de haver intermediação por empresas distribuidoras.

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 5º

Parágrafo único. No caso de venda de álcool hidratado para fins carburantes pelas unidades produtoras diretamente para os postos revendedores, as contribuições previstas neste artigo, com base nas alíquotas definidas no inciso I, serão devidas pelas próprias unidades produtoras. (NR)"

Art. 3º Esta lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias, a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Na ausência de lei federal que ordene a venda e a revenda de álcool carburante, a norma que dispõe sobre o atual modelo de comercialização desse biocombustível é a Portaria nº 116, de 5 de julho de

2000, expedida pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).

Essa Portaria promove uma centralização das atividades de comercialização de combustíveis, pois os postos revendedores só podem adquirir o produto de empresas distribuidoras. Essa centralização pode até ser indicada para combustíveis derivados de petróleo, mas não é adequada para o álcool etílico hidratado carburante, que pode e deve ser fabricado e comercializado de forma descentralizada, sem a intermediação de uma empresa distribuidora.

Em razão dessa Portaria, o álcool hidratado produzido em uma cidade do interior tem que ser transportado para os tanques de armazenamento de uma distribuidora, em uma cidade muitas vezes distante, e depois voltar para a região onde foi produzido. A venda direta do álcool hidratado pelas destilarias para os postos revendedores da região eliminaria esse “passeio” e poderia trazer grandes benefícios para a economia brasileira.

Apresenta-se, então, um Projeto de Lei, que tem como objetivo estimular a produção e a comercialização descentralizada de álcool etílico hidratado carburante, com vistas à redução do preço para o consumidor final.

De maneira a manter as atuais alíquotas de arrecadação das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, transfere-se o recolhimento dessas Contribuições da empresa distribuidora para o produtor.

Em razão dos grandes benefícios socioeconômicos que podem ser proporcionados por esse Projeto, pedimos o apoio dos nobres Membros desta Casa.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado EDUARDO DA FONTE